



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423617

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007666-02.2023.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALLIANZ SEGUROS S/A., é apelado AUTO VIAÇÃO TIJUCA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA
Relatora
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1007666-02.2023.8.26.0011

APELANTE: ALLIANZ SEGUROS S/A.

APELADO: AUTO VIAÇÃO TIJUCA S/A

COMARCA: SÃO PAULO - FORO REGIONAL XI – PINHEIROS - 5ª VARA
CÍVEL

MM. JUÍZA DE DIREITO: LUCIANA BASSI DE MELO

VOTO Nº 27.290

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. COLISÃO ENTRE VEÍCULO DE PASSEIO E ÔNIBUS. AUSÊNCIA DE PROVA DA CULPA DO PREPOSTO DA EMPRESA RÉ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Recurso de apelação interposto por seguradora contra sentença que julgou improcedente ação regressiva proposta em face de empresa de transporte coletivo, visando ao ressarcimento de indenização paga por colisão entre veículo segurado e ônibus da ré, imputando à ré a responsabilidade pelo acidente. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: definir se houve culpa do preposto da ré pela colisão entre o ônibus e o veículo segurado, de modo a justificar o ressarcimento pleiteado pela seguradora. III. RAZÕES DE DECIDIR A seguradora não comprova a dinâmica dos fatos alegados na petição inicial, limitando-se a afirmar genericamente que o ônibus da ré deu causa ao acidente ao sair abruptamente de ponto de parada. A testemunha ouvida, passageira do ônibus, descreve de forma clara que o veículo segurado tentou ultrapassagem forçada e imprudente, cortando a frente do coletivo, sendo esta conduta a causadora da colisão. O art. 34 do CTB impõe ao condutor o dever de assegurar-se da segurança da manobra antes de executá-la, ônus que não foi observado pela seguradora ao forçar mudança de faixa à frente de um veículo de grande porte. O ônus da prova incumbia à seguradora autora, nos termos do art. 373, I, do CPC, o qual não foi cumprido, não sendo possível reconhecer responsabilidade da empresa ré pelo evento danoso. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: Cabe à seguradora autora, em ação regressiva, comprovar a culpa do preposto da empresa ré pelo acidente de trânsito, ônus do qual não se desincumbe com alegações genéricas e prova testemunhal isolada. A ausência de provas robustas quanto à dinâmica do acidente e à culpa do condutor do ônibus impede a responsabilização da empresa de transporte

coletivo. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, I; 85, §§ 2º e 11; CTB, art. 34. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1008740-37.2022.8.26.0008, Rel. Des. Marcos Gozzo, j. 12.12.2024. TJSP, Apelação Cível 1043846-73.2020.8.26.0576, Rel. Des. Ricardo Pereira Junior, j. 10.09.2024.

Trata-se de recurso de recurso de apelação interposto contra r. sentença proferida a fls. 149/151, que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos materiais e condenou o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, fixados os honorários de advogado em 10% do valor da condenação.

Inconformada, apela a seguradora autora a fls. 142/158. Sustenta que a segurada seguia pela Avenida Lucio Costa, em baixa velocidade, direcionando-se, com indicação de seta, para a entrada na lateral do Condomínio Barramares, quando terceiro, utilizando o ônibus M. BENZ/MPOLO TORINO U, ano/modelo 2015, verde, placa LRY5676, saiu do ponto de parada, próximo a entrada do Condomínio e colidiu no veículo segurado, inexistindo qualquer elemento para colocar em dúvida a sustentação autoral, uma vez que o depoimento de passageira do ônibus seria insuficiente para tanto. Pede, assim, a condenação da ré ao pagamento da verba de sucumbência, com majoração dos honorários fixados. Diante do exposto, requer a reforma da r. sentença para julgar procedentes os pedidos autorais.

Recurso tempestivo, preparado e contrarrazoado (fls. 164/170).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso de apelação preenche os requisitos previstos nos artigos 1.007 e 1.010, notadamente dos seus incisos II e III, ambos do Código de Processo Civil. Foram trazidos à baila os fundamentos de fato e de direito do inconformismo, permitindo o seu conhecimento.

Trata-se de ação de regressiva ajuizada por ALLIANZ SEGUROS S.A. em face de AUTO VIAÇÃO TIJUCA S.A., em razão de acidente de trânsito.

De acordo com a narrativa da inicial, a seguradora autora firmou contrato de seguro sobre o veículo Chevrolet Ônix LS 1.0, SPE/4, Flex 4p, ano/modelo 2015, verde, Placas KWM9639,2. Alega que a segurada conduzia o veículo pela Avenida Lúcio Costa, em baixa velocidade, direcionando-se, com indicação de seta, para a entrada na lateral do Condomínio Barramares, quando terceiro, utilizando o ônibus M.BENZ/MPOLO TORINO U, ano/modelo 2015, verde, Placas LRY5676, saiu do ponto de parada e atingiu o veículo. Requer o ressarcimento da quantia de R\$27.828,00, razão pela qual ajuizou a presente ação.

A empresa ré, por sua vez, em contestação (fls. 57/67), sustentou excludente de culpabilidade e que houve culpa exclusiva da autora. Declarou que o preposto conduzia o ônibus com observância às normas de trânsito e foi interceptado pelo veículo da segurada, forçando passagem para entrar no estacionamento. Tentou evitar o acidente, mas como a manobra foi abrupta não conseguiu. Por tais motivos, requereu a improcedência da demanda e o improvimento do recurso.

O juízo *a quo* julgou o pedido de indenização improcedentes, sob o argumento de que não restou comprova a culpa pelo acidente pelo condutor do veículo da ré.

E o entendimento da r. sentença deve prosperar, não trazendo a parte apelante elementos suficientes a ilidir seu embasamento.

A seguradora autora, na petição inicial, de forma genérica, afirma que o motorista réu deu causa ao acidente de trânsito ao colidir com o veículo de sua segurada abruptamente, sem respeitar o fato de que estava sinalizando para realizar uma mudança de faixa. Nada mais afirma a respeito da dinâmica do acidente de trânsito.

Por outro lado, o réu afirma que foi a segurada da autora quem deu causa ao acidente de trânsito ao forçar manobra de mudança de faixa, interrompendo seu trajeto.

O boletim de ocorrência de fls. 28/31 em nada contribui para a definição do acidente de trânsito.

Por outro lado, a prova testemunhal produzida, sobretudo com a oitiva da testemunha Andreia Conceição Rocha, deixou clara a dinâmica do acidente. A testemunha declarou que “*eu vi um veículo branco, na metade do ônibus [...] eu estava com fone no ouvido, quando olhei pra fora eu disse: não, a pessoa não vai fazer isso [...] não soube precisar a distância ou achou que o ônibus fosse frear. O ônibus não estava correndo, ele estava devagar e o carro passou e cortou o ônibus [...]*”.

A dinâmica narrada pela ré e pela prova testemunhal

possui maior verossimilhança com as provas produzidas e comprovam que a segurada tentou ultrapassar o veículo articulado, forçando uma mudança de faixa de forma indevida.

O Código de Trânsito Brasileiro, em seu artigo 34, também corrobora a improcedência da lide:

“Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.”

Neste mesmo sentido:

Ação de reparação de DANOS POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. Sentença que julgou o pedido inicial improcedente e procedente a reconvenção. Irresignação do autor/reconvindo. Acidente de trânsito. Colisão na lateral. Artigos 28 e 34 Código de Trânsito Brasileiro. Dever do condutor de, antes de executar uma manobra, se certificar de que não colocará em perigo os demais usuários da vida. Ausência de observação no caso concreto. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1008740-37.2022.8.26.0008; Relator (a): Marcos Gozzo; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2024; Data de Registro: 12/12/2024)

ACIDENTE DE TRÂNSITO - Preliminar de ilegitimidade ativa – Domínio que se transfere pela simples tradição. Ausência de transferência do veículo para o nome do autor

não implica em ilegitimidade ativa do motorista – Preliminar afastada. ACIDENTE DE TRÂNSITO – Cerceamento defesa - Não caracterização – Juiz destinatário da prova, a avaliar o cabimento e a pertinência das provas requeridas – Preliminar afastada. ACIDENTE DE TRÂNSITO – Ação de indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes – Procedência parcial – Réu que mudou de faixa sem observar o direito de preferência de tráfego da motocicleta conduzida pelo autor – Culpa exclusiva do réu – Acionamento da sinalização de indicação de mudança de faixa irrelevante se o condutor mudar de faixa de maneira imprudente – Culpa do réu caracterizada. ACIDENTE DE TRÂNSITO - Danos material – Despesas médicas e tratamento dentário devidamente comprovados - Dano moral configurado - Valor arbitrado em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Lucros cessantes não reconhecidos por falta de comprovação da redução da renda do autor durante o período – Sentença mantida – Recursos desprovidos. (TJSP; Apelação Cível 1043846-73.2020.8.26.0576; Relator (a): Ricardo Pereira Junior; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 3); Foro de São José do Rio Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/09/2024; Data de Registro: 11/09/2024)

Desse modo, a parte autora não demonstrou o fato constitutivo do seu direito, ônus lhe cabia demonstrar, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, pois as provas são os motivos produtores de certeza e consiste na demonstração da existência ou da veracidade daquilo que se alega em Juízo.

Por tais motivos, outra não poderia ser a r. sentença

que não a improcedência do pedido.

Assim, não há se falar na alteração do ônus de sucumbência, fixados pelo juiz de primeiro grau nos termos do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil.

Por fim, a parte adversa apresentou contrarrazões, razão pela qual incide a hipótese do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil. Assim sendo, mostra-se coerente com a disposição legal a majoração dos honorários para 15% do valor da causa, sopesado o trabalho realizado ambas as fases do processo.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora